



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.000644/2009-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.133 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2016  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** BAZAN & FONSECA IND. E COM. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO. IPI. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo ilegítimos os créditos, e por tal glosados, resultando em saldos devedores, pelo refazimento da escrita do IPI, que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência tem seu termo *a quo* aquele do art. 173, I, do CTN.

**MULTA QUALIFICADA**

Constatado o dolo específico de sonegação fiscal, deve a multa de ofício ser majorada nos termos da lei.

**Súmula CARF n° 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **Relatório**

Versam os autos lançamento de ofício de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com acréscimo de juros de mora e multa de ofício qualificada no percentual de 150% (fls. 11/46).

Relata o Termo de Constatação Fiscal (fls. 47/50) que o contribuinte intimado no curso do procedimento fiscal a esclarecer os valores lançados a título de "outros créditos" (linha 006) escriturados no livro de apuração do IPI, esquivou-se de responder. Constatou a fiscalização que a empresa descreve tal crédito como "crédito referente arredondamento de alíquotas de aquisição", o que, afirma aquela, "explica a origem, mas não a fundamenta legalmente". Em face desse creditamento sem origem, entendeu o Fisco que o contribuinte incorreu, em tese, na conduta típica prevista no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, o que motivou o encaminhamento da respectiva representação fiscal para fins penais e na consequente qualificação da multa de ofício. Demais disso, foi constatado que nos períodos de apuração da primeira quinzena de 08/2004, e de 07/2006 em diante, apesar de a empresa apurar saldo devedor de IPI na escrita fiscal, tais débitos não foram declarados em DCTF à RFB, conforme cópias daquelas declarações anexadas (fls. 52/63).

Diante disso, a fiscalização glosou tais créditos e reconstituiu a escrita do IPI, conforme "Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal" (fls. 148/150), restando saldos devedores em todo o período que é objeto de cobrança nestes autos, e "Resumo de Lançamentos" (fls. 153/155).

Não resignada, a empresa impugnou o lançamento (fls. 159/168), alegando decadência em relação aos fatos geradores 15/01/2004, 31/01/2004 e 29/02/2004, com espeque no art. 150, § 4º, do CTN. No mérito, insurgiu-se tão-somente contra a multa, alegando ter a mesma natureza confiscatória, além de ferir o princípio da proporcionalidade. A impugnação foi julgada improcedente por decisão, de 13/05/2009, da 2ª Turma da DRJ/RPO (fls. 191/195).

Contra a r. decisão foi interposto recurso voluntário (fls. 209/219), no qual a autuada repisa os argumentos impugnatórios.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

### DECADÊNCIA

No que tange à decadência, a defesa argumentou que não houve recolhimento de IPI porque efetuada a dedução com créditos, o que caracterizaria o lançamento por homologação a que alude o art. 150, § 4º, do CTN.

Equivocado tal entendimento, pois tratando-se de créditos ilegítimos, como a seguir se articula, a presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III do RIPI/2002 não pode operar, uma vez esse dispositivo regulamentar se refere expressamente a créditos admitidos pelo regulamento, *in verbis*:

*"(...) Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).*

*Parágrafo único. Considera-se pagamento:*

*I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;*

*II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou*

*III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.*

Portanto, com a glosa dos créditos ilegítimos da escrita do contribuinte, sobre os quais a autuada em nenhum momento se pronunciou, os saldos credores passaram a ser devedores em todo período abarcado pelo lançamento, em relação aos quais não houve recolhimento prévio ao início do procedimento de ofício. Ainda, por vezes, sequer declarou débitos existentes e prévios à autuação. Por tal razão, a regra de contagem do prazo de decadência para o caso concreto é a prevista no art. 173, I do CTN.

Assim, afastada a decadência em relação a qualquer período de apuração do lançamento.

### MULTA

A multa foi aplicada em face de a cobrança dar-se por meio de lançamento de ofício, sendo que foi qualificada, e devidamente motivada pelo agente fiscal no Termo de Constatação Fiscal, porque ficou evidenciado dolo específico de sonegação fiscal. Dessa forma, correta sua aplicação porque ao amparo de lei válida, vigente e eficaz.

A recorrente não contesta sua aplicação, mas sim seu percentual, que entende ter natureza confiscatória, atentando contra o princípio da proporcionalidade. Ou seja, alega

Processo nº 13888.000644/2009-58  
Acórdão n.º **3402-003.133**

**S3-C4T2**  
Fl. 232

---

matéria de índole constitucional, matéria vedada ao conhecimento deste Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, que transcrevo.

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Forte no exposto, nego provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire